## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001309-34.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: Edmilson Sciascio Guerrero e outro

Requerido: **Igor Leves de Almeida** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Edmilson Sciascio Guerrero e Adriana Galdino da Silva ajuizaram ação de indenização decorrente de acidente de trânsito contra Igor Leves de Almeida alegando, em síntese, que no dia 16 de agosto de 2015, por volta de 14h30min, o autor conduzia uma motocicleta CG Titan, com a autora na garupa, pela Rua Francisco Cassiano Lopes, estando na preferencial, quando ao cruzar a rotatória pela Rua Costa do Sol, teve a frente interceptada pelo veículo Palio, conduzido pelo requerido, o qual desrespeitou o sinal "pare". Os autores foram lançados ao solo. Descrevem lucros cessantes, pois a autora deixou de trabalhar como diarista. Reportam danos na motocicleta, juntando três orçamentos. Defendem também indenização por danos morais, principalmente à autora, que teve ferimentos mais sérios, inclusive com fratura na perna. Pedem a procedência da ação para que o requerido seja condenado a pagar tais indenizações, com os consectários legais. Juntaram documentos.

Concedida a gratuidade processual aos autores.

O requerido foi citado pessoalmente e apresentou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa e passiva, além de ter promovido denunciação da lide. No mérito, o requerido aduz que não adentrou abruptamente a rotatória, pois já estava em circulação por ela quando a motocicleta, conduzida pelo autor, colidiu por trás, isto é, na lateral traseira esquerda do carro. Defende também que os danos foram potencializados, porque não condizentes com o acidente. Diz que o condutor requerente desobedeceu sinalização de "pare". Informa que permaneceu no local, ao contrário dos autores, e prestou os esclarecimentos devidos à Polícia Militar. Discorreu

sobre o direito aplicável. Pediu, se superadas as preliminares, a improcedência da ação. Juntou documentos.

Os autores apresentaram réplica.

Deferiu-se a denunciação da lide.

Concedida a gratuidade processual ao requerido.

A seguradora denunciada foi citada e contestou alegado, em resumo, que não é responsável solidária, os autores são partes ilegítimas e, no mérito, que a culpa pelo acidente foi do autor que conduzia a motocicleta, pois o requerido informou que já estava na rotatória quando da colisão. Impugnou também os danos alegados na inicial. Pediu, se superadas as preliminares, a improcedência da ação. Juntou documentos.

Os autores apresentaram réplica.

Indeferiu-se o pedido de expedição de ofícios e de depoimento pessoal. Oficiou-se à Prefeitura Municipal para prestar informações sobre o local do acidente. O ofício foi respondido e as partes se manifestaram.

A testemunha dos autores não compareceu, declarou-se a preclusão. Encerrada a instrução, as partes reiteraram manifestações anteriores.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

É caso de rejeição das preliminares.

A petição inicial descreve adequadamente o acidente de trânsito, de modo a permitir ampla defesa. A comprovação do quanto alegado é matéria de mérito. Afasta-se também a alegação de ilegitimidade ativa, pois o autor conduzia a motocicleta e a autora estava na garupa, pouco importando, assim, que não sejam os proprietários. É o quanto basta para o pleito indenizatório, inclusive no tocante aos danos materiais. Desacolhe-se, por óbvio, a arguição de ilegitimidade passiva, pois a falta de responsabilidade do requerido constitui o mérito da ação.

E, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente, porque os autores não se desincumbiram do ônus de provar a culpa do requerido na causação do acidente, conforme prevê o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, os autores informaram que, no dia dos fatos, a motocicleta em

que estavam vinha pela Rua Francisco Cassiano Lopes, e por isso tinham a preferencial. De plano, verifica-se que tal informação não procede, pois consoante documentos que instruem a contestação, corroborados pela informação da Prefeitura Municipal de São Carlos (fl. 371), há placa de sinal "pare" também na Rua Francisco Cassiano Lopes. Logo, não há preferencial.

A preferencial, evidentemente, é de quem já está na rotatória, isto é, de quem antes ingressa nela. Assim, os autores teriam a pretensão indenizatória acolhida se demonstrassem que, uma vez na rotatória, ou seja, já tendo saído da Rua Francisco Cassiano Lopes, tivessem a motocicleta em que estavam interceptada pelo carro conduzido pelo requerido.

Ocorre que eles não provaram tal fato, pois não há documento algum nos autos que dê respaldo a tal versão. O boletim de ocorrência juntado pelos autores foi elaborado um dia depois dos fatos, no dia 17 de agosto de 2016 (fls. 33/34). É certo que se compreende que os autores não permaneceram no local porque a autora se feriu e precisou ser atendida em hospital. No entanto, é preciso considerar que o requerido permaneceu lá, apresentou sua versão aos policiais militares, que registraram o BO/PM, e pela dinâmica narrada, não há como imputar a ele a culpa na causação do acidente.

Veja-se que o requerido narrou que seguia pela Rua Costa do Sol e, ao iniciar a rotatória, sentiu colisão na parte traseira esquerda de seu veículo (fl. 80). Ora, por essa narrativa, realmente não há como dar guarida à versão dos autores. De fato, o condutor da motocicleta, em primeiro lugar, deixou de respeitar a sinalização "pare", pois como visto a via em que trafegava não era a preferencial. Em segundo lugar, a colisão não se deu na dianteira do veículo do requerido ou mesmo em sua lateral esquerda (hipóteses em que se poderia pensar numa interceptação abrupta e indevida), mas provavelmente na parte traseira deste, o que corrobora que, tivesse a motocicleta obedecido à sinalização e parado, evitaria a colisão na parte traseira do veículo do requerido.

Nota-se, a respeito, que as fotografias encartadas aos autos por ambas as partes (fls. 39/41 e 124/130) não permitem afirmar, com máxima segurança, exatamente quais partes de cada automóvel foram atingidas no momento da colisão, seja da motocicleta, seja do carro, até porque não se tratou de acidente de trânsito grave. A dúvida,

entretanto, não se resolve a favor dos autores; ao contrário, o ônus de provar o fato constitutivo do direito é deles. Ademais, observa-se que não se produziu prova testemunhal, pois a testemunha da parte demandante deixou de comparecer à audiência, operando-se a preclusão.

Por fim, com a improcedência do pedido, está prejudicada a denunciação da lide, cabendo a condenação do requerido ao pagamento das verbas de sucumbência à seguradora denunciada, de acordo com o artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto: (i) julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; condeno o autor ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §§ 2° e 8°, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade deferida ao autor, de acordo com o artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal; (ii) julgo prejudicado o pedido deduzido na denunciação da lide, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; condeno o denunciante ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §§ 2° e 8°, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade deferida ao denunciante, de acordo com o artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 05 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA